



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 255-A, DE 2020

(Do Sr. Rubens Otoni)

Inserir dispositivo na Lei nº 9.615, de 24 de março de 1998, que institui normas gerais sobre desporto e dá outras providências, para assegurar a isonomia nas premiações concedidas a homens e mulheres nas competições esportivas em que haja emprego de recursos públicos; tendo parecer da Comissão de Defesa dos Direitos da Mulher, pela rejeição (relator: DEP. DIEGO GARCIA).

DESPACHO:

ÀS COMISSÕES DE:

DEFESA DOS DIREITOS DA MULHER;

ESPORTE E

CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (ART. 54 RICD).

APRECIÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

S U M Á R I O

I - Projeto inicial

II - Na Comissão de Defesa dos Direitos da Mulher:

- Parecer do relator
- Parecer da Comissão



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI Nº , DE 2020.

(Do Sr. Rubens Otoni)

Insere dispositivo na Lei nº 9.615, de 24 de março de 1998, que institui normas gerais sobre desporto e dá outras providências, para assegurar a isonomia nas premiações concedidas a homens e mulheres nas competições esportivas em que haja emprego de recursos públicos

O Congresso Nacional decreta:

Art.1º O art. 18-A da Lei n.º 9.615, de 24 de março de 1998, passa a vigorar acrescido de inciso IX com a seguinte redação:

“Art. 18-A

IX – garantam isonomia nos valores pagos a atletas homens e atletas mulheres nas premiações concedidas nas competições que organizarem ou participarem.
.....(NR)“

Art.2º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICATIVA

A Constituição Federal de 1988 estabelece a igualdade de direitos entre homens e mulheres. Em que pese a Carta Magna assegure esta igualdade as mulheres já são a maioria entre os estudantes universitários e estão presentes em todos os setores da sociedade.

Os impressionantes avanços acerca dos direitos das mulheres contrastam com uma trágica situação da severa distinção de sexos entre os praticantes dos mais variados esportes. Salários e premiações apresentam um abismo de diferença enquanto o rendimento, dedicação e produtividade possuem níveis semelhantes e/ou em aproximação.





CÂMARA DOS DEPUTADOS

A distinção é abominável e merece atenção deste parlamento para que atue naquilo que lhe cabe visando diminuir o fosso de diferença entre atletas homens e atletas mulheres. Este projeto de lei objetiva vedar a distinção de premiações em competições organizadas pelas entidades do Sistema Nacional do Desporto em que ocorra o emprego de dinheiro público.

Expõe-se a apreciação dos Nobres Pares a presente propositura legislativa em favor da qual se suplica apoio para aprovação.

Sala das Sessões, em de de 2020.

Deputado Rubens Otoni

PT/GO



LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
 Coordenação de Organização da Informação Legislativa - CELEG
 Serviço de Tratamento da Informação Legislativa - SETIL
 Seção de Legislação Citada - SELEC

LEI Nº 9.615, DE 24 DE MARÇO DE 1998

Institui normas gerais sobre desporto e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

.....
 CAPÍTULO IV
 DO SISTEMA BRASILEIRO DO DESPORTO

Seção IV
Do Sistema Nacional do Desporto

Art. 18. Somente serão beneficiadas com isenções fiscais e repasses de recursos públicos federais da administração direta e indireta, nos termos do inciso II do art. 217 da Constituição Federal, as entidades do Sistema Nacional do Desporto que:

- I - possuírem viabilidade e autonomia financeiras;
- II - [*\(Revogado pela Lei nº 12.395, de 16/3/2011\)*](#)
- III - atendam aos demais requisitos estabelecidos em lei;
- IV - estiverem em situação regular com suas obrigações fiscais e trabalhistas;
[*\(Inciso com redação dada pela Lei nº 12.395, de 16/3/2011\)*](#)
- V - demonstrem compatibilidade entre as ações desenvolvidas para a melhoria das respectivas modalidades desportivas e o Plano Nacional do Desporto. [*\(Inciso acrescido pela Medida Provisória nº 502, de 20/9/2010, convertida na Lei nº 12.395, de 16/3/2011\)*](#)

Parágrafo único. A verificação do cumprimento das exigências contidas nos incisos I a V deste artigo será de responsabilidade do Ministério do Esporte. [*\(Parágrafo único com redação dada pela Medida Provisória nº 502, de 20/9/2010, convertida na Lei nº 12.395, de 16/3/2011\)*](#)

Art. 18-A. Sem prejuízo do disposto no art. 18, as entidades sem fins lucrativos componentes do Sistema Nacional do Desporto, referidas no parágrafo único do art. 13, somente poderão receber recursos da administração pública federal direta e indireta caso: [*\(“Caput” do artigo acrescido pela Lei nº 12.868, de 15/10/2013, publicada no DOU de 16/10/2013, em vigor a partir do 6º mês contado de sua publicação\)*](#)

I - seu presidente ou dirigente máximo tenham o mandato de até 4 (quatro) anos, permitida 1 (uma) única recondução; [*\(Inciso acrescido pela Lei nº 12.868, de 15/10/2013, publicada no DOU de 16/10/2013, em vigor a partir do 6º mês contado de sua publicação\)*](#)

II - atendam às disposições previstas nas alíneas "b" a "e" do § 2º e no § 3º do art. 12 da Lei nº 9.532, de 10 de dezembro de 1997; [*\(Inciso acrescido pela Lei nº 12.868, de 15/10/2013, publicada no DOU de 16/10/2013, em vigor a partir do 6º mês contado de sua publicação\)*](#)

III - destinem integralmente os resultados financeiros à manutenção e ao desenvolvimento dos seus objetivos sociais; [*\(Inciso acrescido pela Lei nº 12.868, de 15/10/2013, publicada no DOU de 16/10/2013, em vigor a partir do 6º mês contado de sua publicação\)*](#)

15/10/2013, publicada no DOU de 16/10/2013, em vigor a partir do 6º mês contado de sua publicação)

IV - sejam transparentes na gestão, inclusive quanto aos dados econômicos e financeiros, contratos, patrocinadores, direitos de imagem, propriedade intelectual e quaisquer outros aspectos de gestão; (Inciso acrescido pela Lei nº 12.868, de 15/10/2013, publicada no DOU de 16/10/2013, em vigor a partir do 6º mês contado de sua publicação)

V - garantam a representação da categoria de atletas das respectivas modalidades no âmbito dos órgãos da entidade incumbidos diretamente de assuntos esportivos e dos órgãos e conselhos técnicos responsáveis pela aprovação de regulamentos das competições; (Inciso acrescido pela Lei nº 12.868, de 15/10/2013, com redação dada pela Lei nº 13.756, de 12/12/2018, publicada no DOU de 13/12/2018, em vigor 180 dias após a publicação)

VI - assegurem a existência e a autonomia do seu conselho fiscal; (Inciso acrescido pela Lei nº 12.868, de 15/10/2013, publicada no DOU de 16/10/2013, em vigor a partir do 6º mês contado de sua publicação)

VII - estabeleçam em seus estatutos: (Inciso acrescido pela Lei nº 12.868, de 15/10/2013, publicada no DOU de 16/10/2013, em vigor a partir do 6º mês contado de sua publicação)

a) princípios definidores de gestão democrática; (Alínea acrescida pela Lei nº 12.868, de 15/10/2013, publicada no DOU de 16/10/2013, em vigor a partir do 6º mês contado de sua publicação)

b) instrumentos de controle social; (Alínea acrescida pela Lei nº 12.868, de 15/10/2013, publicada no DOU de 16/10/2013, em vigor a partir do 6º mês contado de sua publicação)

c) transparência da gestão da movimentação de recursos; (Alínea acrescida pela Lei nº 12.868, de 15/10/2013, publicada no DOU de 16/10/2013, em vigor a partir do 6º mês contado de sua publicação)

d) mecanismos de controle interno; (Alínea acrescida pela Lei nº 12.868, de 15/10/2013, com redação dada pela Lei nº 13.756, de 12/12/2018, publicada no DOU de 13/12/2018, em vigor 180 dias após a publicação)

e) alternância no exercício dos cargos de direção; (Alínea acrescida pela Lei nº 12.868, de 15/10/2013, publicada no DOU de 16/10/2013, em vigor a partir do 6º mês contado de sua publicação)

f) aprovação das prestações de contas anuais por conselho de direção, precedida por parecer do conselho fiscal; e (Alínea acrescida pela Lei nº 12.868, de 15/10/2013, publicada no DOU de 16/10/2013, em vigor a partir do 6º mês contado de sua publicação)

g) participação de atletas nos colegiados de direção e na eleição para os cargos da entidade; e (Alínea acrescida pela Lei nº 12.868, de 15/10/2013, publicada no DOU de 16/10/2013, em vigor a partir do 6º mês contado de sua publicação)

h) colégio eleitoral constituído de todos os filiados no gozo de seus direitos, observado que a categoria de atleta deverá possuir o equivalente a, no mínimo, 1/3 (um terço) dos votos, já computada a eventual diferenciação de valor de que trata o inciso I do caput do art. 22 desta Lei; (Alínea acrescida pela Lei nº 13.756, de 12/12/2018, publicada no DOU de 13/12/2018, em vigor 180 dias após a publicação)

i) possibilidade de apresentação de candidatura ao cargo de presidente ou dirigente máximo da entidade com exigência de apoio limitado a, no máximo, 5% (cinco por cento) do colégio eleitoral; (Alínea acrescida pela Lei nº 13.756, de 12/12/2018, publicada no DOU de 13/12/2018, em vigor 180 dias após a publicação)

j) publicação prévia do calendário de reuniões da assembleia geral e posterior publicação sequencial das atas das reuniões realizadas durante o ano; e (Alínea acrescida pela

Lei nº 13.756, de 12/12/2018, publicada no DOU de 13/12/2018, em vigor 180 dias após a publicação)

k) participação de atletas nos colegiados de direção e no colégio eleitoral por meio de representantes de atletas eleitos diretamente e de forma independente pelos atletas filiados da entidade; e (Alínea acrescida pela Lei nº 13.756, de 12/12/2018, publicada no DOU de 13/12/2018, em vigor 180 dias após a publicação)

VIII - garantam a todos os associados e filiados acesso irrestrito aos documentos e informações relativos à prestação de contas, bem como àqueles relacionados à gestão da respectiva entidade de administração do desporto, os quais deverão ser publicados na íntegra no sítio eletrônico desta. (Alínea acrescida pela Lei nº 12.868, de 15/10/2013, publicada no DOU de 16/10/2013, em vigor a partir do 6º mês contado de sua publicação)

§ 1º As entidades de prática desportiva estão dispensadas das condições previstas: (Parágrafo acrescido pela Lei nº 12.868, de 15/10/2013, publicada no DOU de 16/10/2013, em vigor a partir do 6º mês contado de sua publicação)

I - no inciso V do *caput*; (Inciso acrescido pela Lei nº 12.868, de 15/10/2013, publicada no DOU de 16/10/2013, em vigor a partir do 6º mês contado de sua publicação)

II - na alínea g do inciso VII do *caput* deste artigo, no que se refere à eleição para os cargos de direção da entidade, nas alíneas h, i, j e k do inciso VII do *caput* deste artigo, no que se refere à escolha de atletas para participação no colégio eleitoral; e (Inciso acrescido pela Lei nº 12.868, de 15/10/2013, com redação dada pela Lei nº 13.756, de 12/12/2018, publicada no DOU de 13/12/2018, em vigor 180 dias após a publicação)

III - no inciso VIII do *caput*, quanto aos contratos comerciais celebrados com cláusula de confidencialidade, ressalvadas, neste caso, a competência de fiscalização do conselho fiscal e a obrigação do correto registro contábil de receita e despesa deles decorrente. (Inciso acrescido pela Lei nº 12.868, de 15/10/2013, publicada no DOU de 16/10/2013, em vigor a partir do 6º mês contado de sua publicação)

§ 2º A verificação do cumprimento das exigências contidas nos incisos I a VIII do *caput* deste artigo será de responsabilidade do Ministério do Esporte. (Parágrafo acrescido pela Lei nº 12.868, de 15/10/2013, publicada no DOU de 16/10/2013, em vigor a partir do 6º mês contado de sua publicação)

§ 3º Para fins do disposto no inciso I do *caput*:

I - será respeitado o período de mandato do presidente ou dirigente máximo eleitos antes da vigência desta Lei;

II - são inelegíveis o cônjuge e os parentes consanguíneos ou afins até o 2º (segundo) grau ou por adoção. (Parágrafo acrescido pela Lei nº 12.868, de 15/10/2013, publicada no DOU de 16/10/2013, em vigor a partir do 6º mês contado de sua publicação)

§ 4º A partir do 6º (sexto) mês contado da publicação desta Lei, as entidades referidas no *caput* deste artigo somente farão jus ao disposto no art. 15 da Lei nº 9.532, de 10 de dezembro de 1997, e nos arts. 13 e 14 da Medida Provisória nº 2.158-35, de 24 de agosto de 2001, caso cumpram os requisitos dispostos nos incisos I a VIII do *caput*. (Parágrafo acrescido pela Lei nº 12.868, de 15/10/2013, publicada no DOU de 16/10/2013, em vigor a partir do 6º mês contado de sua publicação)

§ 5º Ressalvado o disposto no inciso II do § 1º deste artigo, as exigências previstas nas alíneas g, h, i, j e k do inciso VII do *caput* deste artigo são exclusivas das entidades nacionais de administração do desporto. (Parágrafo acrescido pela Lei nº 13.756, de 12/12/2018, publicada no DOU de 13/12/2018, em vigor 180 dias após a publicação)

Art. 19. (VETADO)

.....

COMISSÃO DE DEFESA DOS DIREITOS DA MULHER

PROJETO DE LEI Nº 255, DE 2020

Insere dispositivo na Lei nº 9.615, de 24 de março de 1998, que institui normas gerais sobre desporto e dá outras providências, para assegurar a isonomia nas premiações concedidas a homens e mulheres nas competições esportivas em que haja emprego de recursos públicos

Autor: Deputado RUBENS OTONI.

Relator: Deputado DIEGO GARCIA.

I - RELATÓRIO

O Projeto de Lei em análise, do Deputado Rubens Otoni, pretende alterar a Lei nº 9.615, de 24 de março de 1998, que institui as normas gerais do desporto, para assegurar a isonomia nas premiações concedidas a homens e mulheres nas competições esportivas organizadas por entidades que se beneficiem de recursos públicos.

A tramitação dá-se conforme o art. 24, inciso II, do Regimento Interno da Câmara dos Deputados (RICD), sendo conclusiva a apreciação do mérito pela Comissão dos Direitos da Mulher (CMULHER) e pela Comissão do Esporte (CESPO). Cabe, ainda, à Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania (CCJC) examinar a constitucionalidade, a juridicidade e a técnica legislativa, nos termos do art. 54, do RICD.

Transcorrido o prazo regimental em 13/04/2021, a proposição não recebeu emendas nesta Comissão.

É o relatório.



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Diego Garcia
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD213776945600>

II - VOTO DO RELATOR

A proposição em análise pretende garantir a isonomia de gênero nas premiações esportivas em que recursos públicos sejam empregados. Valorizamos o esporte feminino e reconhecemos os avanços que as mulheres vêm obtendo nas mais diversas modalidades esportivas.

No entanto, os valores dos prêmios concedidos em competições esportivas são formados por diversos componentes econômicos, como propaganda, publicidade, ingressos, entre outros, que podem ser desiguais entre homens e mulheres, a depender do interesse dos patrocinadores, públicos e privados, e do público espectador.

Nesse sentido, não nos parece adequado que o Estado brasileiro obrigue as entidades de administração do esporte a igualar a premiação entre homens e mulheres. Não se trata, portanto, de desmerecer o esporte praticado pelas mulheres, mas, sim, de diferenciar a complexidade e os custos envolvidos na organização dos eventos desportivos.

Ademais, acrescentamos mais uma preocupação caso o Projeto de Lei seja aprovado da forma apresentada – ou seja, qualquer recurso público repassado às entidades de administração do esporte, mesmo que acessório, exigiria prêmios equivalentes entre homens e mulheres nas competições esportivas.

A norma poderia dificultar ou mesmo inviabilizar a realização de grandes eventos no país, e até mesmo, na impossibilidade de equiparar os prêmios entre homens e mulheres, acabar com o patrocínio de modalidades femininas.

Pelos motivos expostos, votamos pela **rejeição** ao PL 255, de 2020.

Sala da Comissão, em de de 2021.



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Diego Garcia
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD213776945600>



Deputado DIEGO GARCIA
Relator

2021-3862

Apresentação: 17/06/2021 10:10 - CMULHER
PRL 1 CMULHER => PL 255/2020

PRL n.1



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Diego Garcia
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD213776945600>





CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO DE DEFESA DOS DIREITOS DA MULHER

PROJETO DE LEI Nº 255, DE 2020

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Defesa dos Direitos da Mulher, em reunião extraordinária realizada hoje, mediante votação ocorrida por processo simbólico, concluiu pela rejeição do Projeto de Lei nº 255/2020, nos termos do parecer do relator, Deputado Diego Garcia.

Registraram presença à reunião as Senhoras Deputadas e os Senhores Deputados:

Dulce Miranda, Lauriete e Aline Gurgel - Vice-Presidentes, Carmen Zanotto, Celina Leão, Chris Tonietto, Diego Garcia, Major Fabiana, Professora Rosa Neide, Rejane Dias, Sanderson, Tabata Amaral, Alexandre Frota, Delegado Antônio Furtado, Erika Kokay, Fábio Trad, Fernanda Melchionna, Flávia Moraes, Marina Santos, Marreca Filho e Tereza Nelma.

Sala da Comissão, em 17 de novembro de 2021.

Deputada LAURIETE
Vice-Presidente no exercício da Presidência

